



Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Casa Vicente Mendes

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Processo Licitatório nº 004/2026 – Pregão Eletrônico SRP nº 001/2026, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, tipo lanches, para atender as necessidades da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho.

VALOR ESTIMADO: R\$ 337.846,00 (trezentos e trinta e sete mil e oitocentos e quarenta e seis reais).

I- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade do Processo Administrativo nº 004/2026 – Pregão Eletrônico SRP nº 001/2026, que tem por finalidade o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, tipo lanches, para atender as demandas dessa Casa Legislativa.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

1. Termo de autuação;
2. Documento de Formalização de Demanda (DFD);
3. Estudo Técnico Preliminar;
4. Termo de Referência, contendo justificativa para a aquisição e planilha estimativa de despesas;
5. Pesquisa de mercado com cotações de preços;
6. Minuta do Edital, contrato e anexos.

É o relatório.

II- APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o intuito de auxiliar a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, nos moldes do artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021:



Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Casa Vicente Mendes



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Conforme observa-se o dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da contratação, não abarcando, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica e de conveniência e oportunidade.

A emissão deste parecer não significa adentrar no mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, através das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Sendo assim, deve – se ressaltar que determinadas considerações são feitas sem caráter vinculativo, mas em favor da segurança da autoridade assessorada a quem incube, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei. Entretanto, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, a seguir:



Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Casa Vicente Mendes



Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.



Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Casa Vicente Mendes

Em análise aos documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a definição do objeto e da justificativa para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo, o estudo técnico preliminar, a cotação de preços, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a minuta do Edital e do Contrato.

Sendo assim, é possível verificar que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidente a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa da contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que aquisição de gêneros alimentícios, constitui-se necessidade comum a toda administração, em que o objeto da contratação atenderá a demanda da administração.

Ainda, registra-se a inexistência do plano anual de contratações neste órgão, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, apesar de não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que o inciso VII, do artigo 12 da Lei nº 14.133/2021, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, a seguir:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Prosseguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, contendo, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, que determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:



Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Casa Vicente Mendes



- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

No que se refere ao estudo técnico preliminar apresentado nos autos, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021,

Sendo assim, é possível constatar que a fase preparatória do certame está em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei nº 14.133/2021 para fins de contratação neste novo sistema normativo de licitações públicas.

Da Minuta do Edital

A elaboração do Edital é um dos elementos que deve ser observado na fase interna da licitação pública. Diante do exposto, verifica-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do previsto no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:



Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Casa Vicente Mendes



Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que está correto uma vez que o objeto de enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, respeitando o disposto nos incisos XII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, o critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço por item”, mostrando – se adequado para a modalidade de licitação utilizada. Ainda, a minuta do Edital prevê as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos moldes da Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações.

Da Minuta do Contrato

A minuta do contrato contém as seguintes cláusulas: objeto, vigência e prorrogação, modelos de execução e gestão, subcontratação, pagamento, preço, forma de pagamento, prazo de pagamento, condições de pagamento, reajuste, obrigações da Contratante e Contratada, garantia da execução, infrações e sanções administrativas, dotação orçamentária, casos omissos, alterações, publicação e eleição de foro, nos moldes das cláusulas estabelecidas no artigo 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021.

Publicidade do Edital e do Termo do Contrato

Destaca-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que por acaso não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.



Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Casa Vicente Mendes



III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, opina-se pela **possibilidade** jurídica do prosseguimento do Processo Licitatório nº 004/2026 - Pregão Eletrônico nº 001/2026.

Cabo de Santo Agostinho-PE, 08 de maio de 2026

Thays Barboza de Moraes
THAYS BARBOZA DE MORAIS
Assessora Jurídica (mat. 6994301)
OAB/PE 47370

